AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

NOME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, e 147 (por duas vezes), ambos do CP, c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, por volta de HORÁRIO, ofendido a integridade corporal de sua ex-esposa NOME, bem como, em DATA, por volta de HORÁRIO, ameaçado a mesma vítima e NOME de causar-lhes mal injusto e grave.

Em audiência de instrução de fls. XX/-v, esse Juízo reconheceu a prescrição da pretensão da punitiva quanto aos crimes de ameaça, extinguindo a punibilidade em relação aos referidos delitos.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a condenação do réu pela prática do delito de lesão corporal.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - CRIME DE LESÃO CORPORAL: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 155 DO CPP

Na esfera penal, o decreto condenatório não pode ser lastreado somente em provas colhidas na fase inquisitorial, em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo, ao contrário, prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos apontados na inicial acusatória.

No ponto, cabe destacar que o procedimento administrativo investigatório não se orienta a comprovar, de forma estanque e insofismável, a materialidade e a autoria delitiva, mas tão somente a coletar indícios suficientes para a formação da "opinio delicti".

Com isso, reserva-se para a fase processual (judicial), porquanto adjetivada pelo contraditório, o momento adequado para a formação da culpa do réu, oportunizando-se a ele a amplitude de suas respectiva defesas, estando o juiz impedido de se valer unicamente dos elementos colhidos na fase inquisitorial para fundamentar uma sentença condenatória (art. 155, caput, do CPP).

Nesse contexto, para o advento de um édito condenatório é imprescindível que os elementos colhidos na fase judicial sejam capazes de conduzir, de forma inconteste, à elucidação da materialidade e autoria dos crimes apontados pelo órgão de persecução penal, sob pena de absolvição do(s) acusado(s) ao final.

Na hipótese dos autos, a despeito de ter se manifestado em sede inquisitorial, a vítima não foi ouvida em juízo, de modo que os indícios produzidos em sede de inquérito policial não foram judicializados.

O Ministério Público, ante o insucesso da condução coercitiva da ofendida, em audiência de instrução de fls. XX/-v, desistiu de sua oitiva.

Assim é que, na mesma assentada, sob o crivo do contraditório, o acusado negou veementemente a prática da lesão corporal atribuída na denúncia, oportunidade em que afirmou (mídia – fl. XX):

Que a acusação não é verdadeira; que foi buscar seu filho na casa da vítima; que não discutiu com ela; que não a agrediu; que não sabe porque a vítima disse que ocorreram os fatos; que estava junto com a vítima na noite anterior; que acredita que o laudo apontou uma alergia à sua barba; que NOME não viu os fatos; que ele não estava no local; que não conhece a testemunha; que apenas sabe que era quem ela estava namorando à época; que acha que trocou mensagens com NOME pelo facebook; que na data dos fatos estava acompanhado de seu amigo; que sua sogra, a mãe da vítima, presenciou os fatos.

A testemunha NOME, única testemunha ouvida no processo - além do próprio acusado -, não presenciou a suposta lesão corporal (mídia - fl. XX).

Ademais, o laudo de fls. XX/XX atesta uma equimose na vítima, demonstrando, assim, a materialidade do delito. Não há provas, contudo, da autoria dos fatos pelo réu.

Nesse viés, é imperioso trazer à lume o escólio da doutrina majoritária: "se o juiz não possui provas sólidas para formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (NUCCI, Guilherme de Sousa, in Código de Processo Penal Comentado, 11º Edição, p. 739; g.n.).

No mesmo trilhar, confira-se a jurisprudência do Egrégio TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS. DESOBEDIÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS. FATO ATÍPICO.

A ausência de provas judiciais aptas a corroborar os elementos informativos colhidos na investigação policial impede a edição de uma sentença condenatória, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.

De acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e desta configura Corte. não 0 crime desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal, o descumprimento medidas protetivas de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de aplicação de sanção específica para o caso de desobediência à ordem legal.

(Acórdão n.943664, 20130610170994APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/05/2016, Publicado no DJE: 30/05/2016. Pág.: 141/164)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. AUTOACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO NÃO-DA CULPABILIDADE COMO EXPRESSÃO DO **GARANTISMO** NO SISTEMA **PENAL** BRASILEIRO.

- 3. O art. 155 do Código de Processo Penal determina que a decisão do magistrado não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação preliminar, a não ser que se trate de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o que não é a hipótese da prova testemunhal colhida na fase inquisitorial do processo.
- 4. Os interrogatórios dos réus, colhidos na fase do inquérito policial, devem figurar na persecução penal apenas como indícios de autoria e materialidade, e não como prova absoluta da culpabilidade, porque ensejam, apenas, um juízo de probabilidade, não de certeza sobre a responsabilidade penal do acusado pelo crime em exame.

(...)

(Acórdão n.1005031, 20150910266592APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 24/03/2017. Pág.: 127/150)

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÊS APELANTES. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERCEIRO APELANTE. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. RÉU OUVIDO NA DELEGACIA COMO

TESTEMUNHA, JÁ SENDO SUSPEITO DA PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. PRIMEIRO APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO DE **PELOS** CRIMES **ROUBO** CIRCUNSTANCIADO. ACOLHIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRIMAZIA DAS PROVAS EM DETRIMENTO DOS DE CONVICÇÃO. **ELEMENTOS TERCEIRO** APELANTE. **PLEITO ABSOLUTÓRIO** PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. SEGUNDO APELANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO PENA NO MÍNIMO DA LEGAL. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DOS 1º E 3ª APELANTE PROVIDOS. RECURSO DO 2º APELANTE NÃO PROVIDO.

(...)

- 4. Segundo a sistemática estabelecida no artigo 155 do Código de Processo Penal, a avaliação das provas para fins de condenação ou absolvição do acusado deve ser realizada sob o prisma daquelas produzidas sob o crivo do contraditório.
- 5. Havendo dúvidas razoáveis sobre a efetiva participação do primeiro apelante nos crimes de roubo, uma vez que a autoria a ele imputada não foi elucidada com segurança pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, e, principalmente, tendo em vista o enfraquecimento dos elementos de convicção colhidos na seara inquisitiva, a absolvição é medida que se

impõe, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Uma condenação penal deve ser embasada em provas seguras da materialidade e da autoria do crime, não bastando, para tanto, meros indícios ou conjecturas. Assim, inexistindo provas que apontem, com a necessária certeza, o autor do crime de receptação, a absolvição do terceiro apelante é impositiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(...)

(Acórdão n.1057525, 20130310348547APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: 180/185)

PENAL Ε **PROCESSO** PENAL. **ROUBO** MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E **AUTORIA** NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES **PARA** Α CONDENAÇÃO. **SENTENÇA** MANTIDA.

- 1. Não é possível falar em crime de roubo, se não ficou demonstrado que o acusado subtraiu o dinheiro mediante grave ameaça, conforme foi narrado na denúncia.
- 2. Não havendo prova suficiente para a condenação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, aplica-

se o princípio in dubio pro reo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, 3ª Turma Criminal, APR 20150710285467, Acórdão n. 978585, Rel. Desemb. Jesuino Rissato, DJE 11/11/2016)

No caso em exame, a única prova judicial capaz de autorizar a condenação do acusado seria a eventual palavra da vítima, que não foi ouvida em juízo.

Assim, não se deve amparar a pretensão exarada em alegações finais do Ministério Público no sentido de tentar captar a ocorrência da prática delitiva somente com base nas provas produzidas em sede de inquérito policial, perante o qual a Defesa não possui atuação.

A testemunha NOME, repise-se, nada presenciou (mídia - fl. XX).

Destarte, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, cumpre absolver o acusado da imputação atribuída, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LOCAL E DATA.

Defensor Público